



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

R. Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-102 - Fone: 4736215617 - Email: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004757-63.2020.8.24.0015/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face do **Hospital Santa Cruz de Canoinhas**, na qual pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a parte ré, em cumprimento à PORTARIA GAB/SES nº 246, de 14/04/2020, adote as providências necessárias para a implantação e o efetivo funcionamento dos 21 (vinte e um) leitos clínicos para pacientes diagnosticados com COVID-19, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Juntou documentos.

Ao evento 3, o requerente peticionou nos autos informando que, no dia 04.8.2020, por volta das 14h34min (um dia após a distribuição da inicial), o Presidente do Hospital Santa Cruz encaminhou ao requerente, via WhatsApp, o Ofício n. 956-2020, datado de 29 de julho de 2020, pelo qual o Secretário de Estado da Saúde teria desobrigado a parte ré do bloqueio de leitos.

Por essa razão, o Estado de Santa Catarina foi instado a se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme consta ao evento 04.

Em resposta, juntou os documentos constantes ao evento 10.

O Ministério Público se manifestou ao evento 12, reiterando o pedido de concessão da liminar.

Vieram conclusos. Decido.

2. Nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em idêntico sentido, para a concessão do pedido liminar em Ação Civil Pública, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/1985, o exame de cognição sumária dos fatos deve se restringir a análise da presença do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito invocado) e *do periculum in mora* (risco ao resultado útil do processo).

Acerca do *fumus boni iuris*, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o 'direito de ação', ou seja, o direito ao processo de mérito. É claro que deve ser revelado como um 'interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial', como ensina Ugo Rocco." (Curso de direito processual civil, 33. ed, vol. II, p. 343).

E quanto ao *periculum in mora*:

"As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 792).

Consigna-se que tais requisitos são cumulativos e devem, necessariamente, coexistir, de modo que, ausente apenas um deles, despiçando perquirir sobre a presença do outro. Ou seja, para que o pedido liminar prospere, é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos.

Pois bem.

Pugna o requerente pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que parte ré cumpra a Portaria GAB/SES nº 246, de 14/04/2020, em sua integralidade, adotando as providências necessárias para a implantação e o efetivo funcionamento dos 21 (vinte e um) leitos clínicos para pacientes diagnosticados com COVID-19.

A Portaria GAB/SES nº 246, de 14/04/2020, assim dispõe:

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 41, V, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, e art. 24, ° Capítulo IV do Decreto n. 525, de 23 de março de 2020, [...] CONSIDERANDO o repasse estadual de 100% do valor da Política Hospitalar Catarinense aos hospitais contemplados nesta Política [...] RESOLVE:

Art. 1º Determinar que 50% dos leitos clínicos e cirúrgicos adultos cadastrados no CNES sejam destinados a internação clínica para casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19.

Art. 2º Determinar que 50% a 100% dos leitos clínicos e até 90% dos leitos cirúrgicos pediátricos cadastrados no CNES sejam destinados a internação clínica para casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19.

Art. 3º Estes leitos serão 100% regulados pela Central Estadual de Regulação.

Art. 4º A instituição hospitalar deverá atualizar o CNES colocando no seu cadastro o número de leitos relacionados no Anexo I como leitos clínicos adultos e/ou pediátricos SUS, a fim de permitir o processamento do procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVIRUS - COVID 19 conforme Portaria nº 245, de 24 de março de 2020.

Art. 5º Os hospitais a que se referem os Art. 1º e 2º são os listados no Anexo I.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor em 14 de abril de 2020 e tem vigência limitada ao disposto no art. 27º do Decreto Estadual n. 525, de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

HELTON DE SOUZA ZEFERINO Secretário de Estado da Saúde"

ANEXO I

MUNICÍPIO	CNES	NOME HOSPITAL	LEITOS CLÍNICOS ADULTOS DISPONÍVEIS COVID-19	LEITOS CLÍNICOS PEDIÁTRICOS DISPONÍVEIS COVID -19
Canoinhas	2491249	HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS	21	0

E nesse sentido, da análise dos documentos acostados à inicial e ao evento 03, verifica-se que a parte ré não cumpriu a determinação da referida Portaria sob a justificativa de desoneração da obrigação pelo Estado, nos termos do Ofício Circular n. 956-2020, expedido em 29 de julho de 2020, pelo Secretário de Estado da Saúde (evento 3 - ANEXO6), o qual possui o seguinte conteúdo:

"Informamos que devido à habilitação de novos leitos de UTI, essa instituição está desobrigada do bloqueio de leitos solicitado no início da pandemia do Covid-19. Informamos ainda que os hospitais que não tiveram ampliação de leitos de UTI, deverão deixar disponibilizados, pelo menos, 10% da capacidade de leitos de terapia intensiva para pacientes COVID."

Contudo, como bem consignou o requerente na inicial, não há qualquer evidência de que os leitos mencionados no expediente correspondam àqueles mencionados na Portaria GAB/SES nº 246, de 14/04/2020, o que se confirmou com a manifestação do Estado ao evento 10, após instado a se pronunciar sobre o conteúdo do Ofício Circular n. 956-2020, notadamente quanto à necessidade de cumprimento, pelo réu, da Portaria GAB/SES nº 246, de 14/04/2020, aclarando se a desobrigação "do bloqueio de leitos solicitado no início da pandemia do Covid-19" (constante do Ofício do evento 3 - ANEXO6) referia-se à leitos de UTI, leitos clínicos ou a ambos.

Em resposta, o Estado de Santa Catarina prestou as seguintes informações:

"Em atenção ao ofício n. 009612/2020, oriundo da PGE solicitando esclarecimentos quanto à necessidade de cumprimento, pelo Réu, da Portaria Gab/ SES nº 246 de 14/04/2020, bem como, se a menção à desobrigação "do bloqueio de leitos solicitado no início da pandemia da Covid-19" refere-se a leitos de UTI, temos a informar o que segue: [...]"

Assim, a menção à desobrigação "do bloqueio de leitos solicitado no início da pandemia da Covid-19" refere-se única e exclusivamente aos leitos de UTI.

Por fim, esclarece-se que o Hospital Santa Cruz de Canoinhas, assim como todos os demais filantropicos, estão recebendo valores a maior da Política Hospitalar Catarinense, estes hospitais receberam valores de repasses das Portarias Ministeriais n. 1393 e 1448. Era o que tínhamos para informar. [...]" (Destacou-se - Transcrito somente o necessário).

Ademais, conforme informado pelo Estado, o Hospital Santa Cruz de Canoinhas - assim como todos os demais hospitais filantrópicos - está recebendo valores superiores ao estabelecido na Política Hospitalar Catarinense, advindos de repasses da União, nos termos das Portarias Ministeriais n. 1393¹ e 1448². Destaca-se, inclusive, que a Portaria



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

nº 1393/2020, publicada em 21.04.2020, dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19³, conforme divulgado pela Assessoria de Comunicação Social do Governo Federal, razão pela qual a parte ré recebeu o monetante de R\$ 282.028,47 (duzentos e oitenta e dois mil e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos)⁴, advindo de repasses do Governo Federal, nos termos da referida Portaria ministerial, o qual foi gerido pelo Fundo Municipal de Saúde e repassado à ré, conforme se constata no CONTRATO FMS nº 09/2020, disponível no endereço eletrônico da Prefeitura de Canoinhas⁵, tendo como objeto em sua cláusula primeira:

"1.O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS durante o período de pandemia para prestação de serviços ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOINHAS, para repasse para ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, conforme memorando 9.403/2020, nos seguintes termos:

A integralidade dos recursos transferidos às entidades beneficiadas deverá ser aplicada, obrigatoriamente, na aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional. CLÁUSULA SEGUNDA (VALOR E PAGAMENTO) 1.Dá-se a este contrato o valor global de R\$ 282.028,47 (duzentos e oitenta e dois mil, vinte e oito reais e quarenta e sete centavos) a ser transferida à CONTRATADA, em parcelas mensais, em até 30 (trinta) dias após entrega da nota fiscal ao Município, para o custeio dos leitos de UTI na Ala Covid-9, pelo período de 90 dias. 2.Os pagamentos serão realizados na competência seguinte àquela em que tiverem sido realizados os procedimentos, sendo vedado o repasse de valores antes da efetiva disponibilização dos serviços." (Destacou-se)

E não é só.

Nos termos da Portaria nº 1.045, de 29 de Abril de 2020⁶, o Governo Federal, além de habilitar leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), disponibilizado-o ao Estado de Santa Catarina e Municípios, sendo a parte ré contemplada com o montante de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), em parcela única⁷, conforme se verifica no anexo da referida Portaria e no contrato constante no site do município (CONTRATO FMS nº 08/2020).⁸

Sem olvidar os R\$ 733.883,37 (setecentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) referentes ao CONTRATO FMS nº 10/2020⁹, celebrado em 15.06.2020 com a ré para a "[...] aquisição de medicamentos, suprimentos, insumos e produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no respaldo ao aumento de gastos que as




Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a Pandemia da Covid-19 e, ainda, com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional."

Todavia, apesar da determinação constante na Portaria GAB/SES n. 246/2020 e dos recursos recebidos para esse fim, segundo informações prestadas em 30.07.2020 pela Secretaria de Saúde de Canoinhas, através do Ofício n. SMS 0066/2020 (evento 1 - ANEXO10), a parte ré não procedeu à implantação dos referidos leitos (clínicos), conforme determina a Portaria, consoante mencionado expressamente pela Secretária de Saúde, Sra. Kátia Oliskowski. Veja-se:

e) Há previsão de ampliação de mais 05 leitos UTI - COVID-19 com respiradores cênicos pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, os quais chegaram no dia 29/07/2020 e há previsão de ampliação dos leitos clínicos COVID-19 para 21 leitos conforme Portaria GAB/SES nº 246/2020 de 14/04/2020 que determina que 50% dos leitos clínicos e cirúrgicos adultos cadastrados no CNES sejam destinados a internação clínica para casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 e que estes serão 100% regulados pela Central Estadual de Regulação, considerando a previsão do repasse estadual de 100% do valor da Política Hospitalar Catarinense e que o Hospital Santa Cruz de Canoinhas deverá atualizar o CNES colocando em seu cadastro o número de leitos relacionados no anexo da Portaria, porém até o momento a referida entidade não implantou estes leitos e não solicitou alterações no CNES.

f) Houve aquisição de 06 monitores no mês de março/2020 cedidos para estruturação dos leitos de UTI - COVID-19 através do Comitê de Compras CISAMURC, sendo estes custeados pelos municípios que assinaram o Termo de Cooperação Técnica, vigente por 90 dias, pelo período de abril a junho de 2020;



Se há, de um lado, o substancial aumento de repasses à parte requerida para o fim de adoção de providências necessárias ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e, de outro, inexplicável letargia em as implementar, tem-se locupletamento indevido, com o que não se pode coadunar.

Não é demais assinalar que a pandemia hoje vivenciada, a maior em 100 anos, nos coloca, como humanidade, à prova e nos desafia. E se é a aglomeração de pessoas um catalisador do avanço da doença e solo fértil ao contágio em massa, também é a congregação de pessoas o caminho para a superação dessa crise. E se exige a articulação da sociedade e do Estado para o enfrentamento dessa doença que já vitimou mais de uma centena de milhar de brasileiros. No que concerne ao Estado (*lato sensu*), o repasse de valores e a determinação de disponibilização de leitos por hospital filantrópico é medida que rende obediência ao seu dever - indeclinável - de promover a saúde de todos.

Por conseguinte, sendo incontroverso (i) que "a menção à desobrigação 'do bloqueio de leitos solicitado no início da pandemia da Covid-19' refere-se única e exclusivamente aos leitos de UTI", (ii) que a Portaria GAB/SES n. 246, de 14 de abril de 2020, determina que 50% dos leitos clínicos e cirúrgicos adultos cadastrados no CNES sejam destinados a internação clínica para casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19 e (iii) que há fortes evidências de que a ré não cumpriu referida determinação atualizando o CNES a fim de informar o número de leitos relacionados no Anexo 1 da Portaria n. 246/2020 e não



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

disponibilizou os 21 (vinte um) leitos clínicos destinados ao tratamento de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, configurado está o *fumus boni iuris*, primeiro requisito necessário para a concessão da liminar.

Nesta senda, o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) é patente e dispensa maiores digressões, pois decorre da situação de emergência de saúde pública em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV2).

Como bem consignou o Ministro Alexandre de Moraes na liminar concedida na medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.363-SP, "[...] *A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado. A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato*".

E ainda: "*A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência*" (Direito constitucional, 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019).

Nesta toada, inegável que a pretensão submetida à análise jurisdicional aloca-se no direito fundamental à vida (art. 5º, *caput*, da CF), pressuposto para a existência e o exercício de todos os demais direitos. Dele decorre, inclusive, o direito social à saúde, previsto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, que visa a assegurar prestações positivas do Estado para concretização do direito fundamental a ele associado.

Nessa toada, colhe-se do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina que:

"O direito à saúde é fundamental. Inerente ao direito à vida, assegurado a todos pelos artigos 6º, caput, e 196 da Lei Maior e, bem se sabe que, embora se trate de norma de caráter programático, é dever do Estado propiciar aos cidadãos os meios necessários ao seu exercício (vide: STF - AI 810.864/RS, rel. Min. Roberto Barroso, j. 18-11-2014, p. 2-2-2015)". (TJSC, Apelação Cível n. 2014.058567-3, de Ibirama, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-07-2015)

A Constituição Federal preconiza que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (CF, art. 196).

No mesmo sentido é o teor do art. 1º da Lei n. 8.080/1990, que "*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*":



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Assim, a fim de que se cumpra a Portaria GAB/SES nº 246, de 14/04/2020, e ante a necessidade de se garantir a proteção à vida e a saúde da população, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana que goza de eficácia e aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição Federal, regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, inciso III, e art. 4º, inciso II), imperiosa a concessão da tutela de urgência pretendida, ante o poder geral de cautela que a lei processual confere ao magistrado para antecipar o provimento final, liminarmente, determinando, de imediato, medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (CPC, art. 301 e seguintes).

Por fim, insta salientar que, segundo o último boletim epidemiológico divulgado na data de hoje (12.08.2020), lamentavelmente, todo o Estado de Santa Catarina encontra-se com risco potencial grave ou gravíssimo para a COVID-19, contando com 112.401 (cento e doze mil quatrocentos e um) casos confirmados do Novo Coronavírus e 1.637 (mil seiscentos e trinta e sete) óbitos.¹⁰

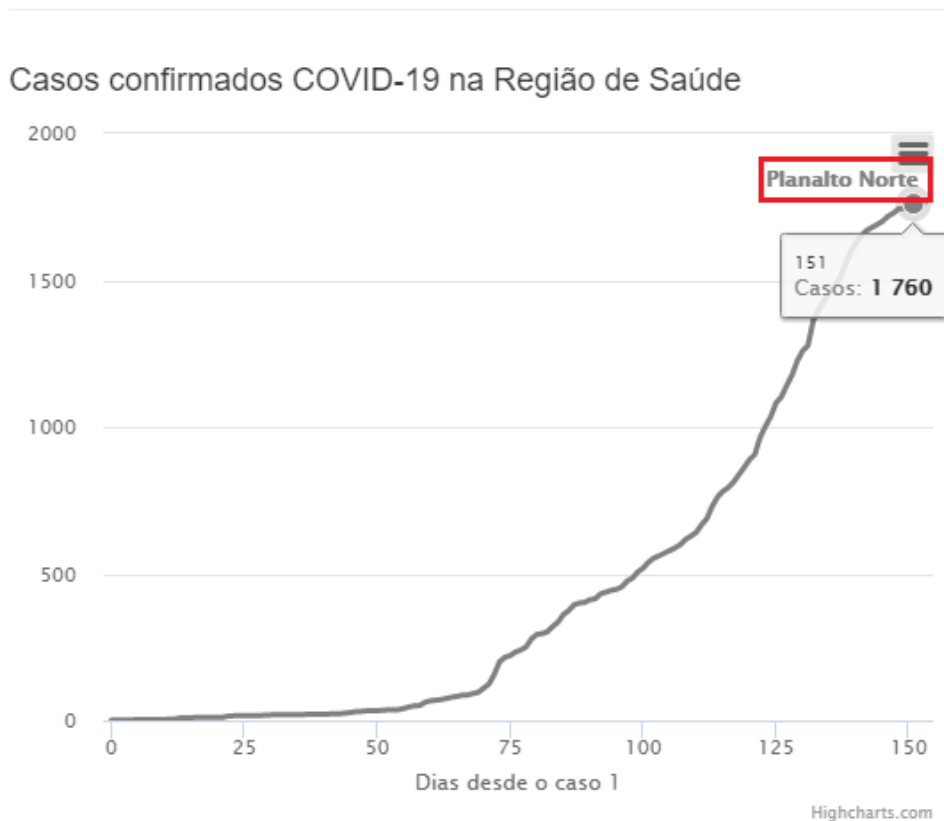
Quanto aos casos confirmados por Macrorregião de Saúde, o Planalto Norte (no qual se encontra o Município de Canoinhas) soma 16.812 (dezesesseis mil oitocentos e doze) casos confirmados e 293 (duzentos e noventa e três) óbitos¹¹, sendo que, no último boletim publicado pelo Município de Canoinhas (10.08.2020), foram confirmados 8 (oito) óbitos e informado que 10 (dez) pessoas encontram-se internadas e 6 (seis) delas contam com a ajuda de respiradores.

Não bastasse, a taxa de ocupação de leitos de UTI na Macrorregião é 90,1%, dos quais 38,9% são ocupados por pacientes acometidos pela COVID-19, sendo que nos leitos destinados a adultos, o percentual de ocupação é de 93,8%, dos quais 49,1% são ocupados por pacientes que contraíram o vírus.¹²

Da análise do gráfico abaixo é possível constar o significativo aumento de casos para Covid-19 no Município de Canoinhas, no qual o risco é classificado como grave:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas



Referido gráfico demonstra a razão pela qual se tornou impositiva a atuação enérgica do Poder Público para que seja implementado o imediato funcionamento dos 21 (vinte e um) leitos clínicos destinados aos casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, em cumprimento à Portaria GAB/SES n. 246, de 14 de abril de 2020, com contratação de funcionários e aquisição de instrumentais necessários para os serviços de saúde pertinentes, sob pena de tornar-se inócua a determinação.

Destarte, dadas as dimensões continentais do nosso país, os diferentes panoramas encontrados em cada região, o rápido avanço do Coronavírus e, por consequência, a enorme incidência dos casos da COVID 19 (Sars-Cov2) no Estado de Santa Catarina e no Município de Canoinhas, incumbe à parte ré cumprir as determinações vigentes e impostas pelo Poder Público, mormente, por ter recebido recursos para esse fim.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"[...] Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde - que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) - tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial. O caso ora em exame põe em evidência o altíssimo relevo jurídico-social que assume, em nosso ordenamento positivo, o direito à saúde, especialmente em face do mandamento inscrito no art. 196 da Constituição da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

República [...]. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. [...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde - que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput", e art. 196) - ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. [...]" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0301939-94.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 07-05-2019).

Desta feita, da análise perfunctória dos elementos trazidos neste momento processual, entende-se que, com o objetivo de atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana (CPC, art. 8º), com fundamento nos arts. 297 e 300 do CPC e art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, imperiosa a concessão de medida liminar com conteúdo tutelar preventivo, visto que perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*, além de ausentes riscos de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

3. Por todo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, liminarmente, e determino:

3.1. CITE-SE pessoalmente a parte ré, a fim de que apresente contestação no prazo legal (arts. 231, II, e 335, III, do CPC), garantindo-se ao Oficial de Justiça a prerrogativa prevista no art. 212, § 2º, do CPC.

3.2. **No mesmo ato**, INTIME-SE quanto à presente decisão, a fim de que, no prazo de **5 (cinco) dias**, **adote as seguintes providências**:

a) Promova a implementação, disponibilização e funcionamento efetivo dos **21 (vinte e um) leitos clínicos** destinados aos casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, em cumprimento à Portaria GAB/SES n. 246, de 14 de abril de 2020, emitida pela Secretaria do Estado da Saúde, devendo ainda, providenciar equipe multiprofissional (Recursos Humanos), equipamentos, aparelhamentos, medicamentos, insumos e todos os materiais que se fizerem necessários, a fim de garantir o efetivo funcionamento dos referidos leitos.

b) Atualize o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, informando o número de leitos relacionados no Anexo 1 como leitos clínicos adultos e/ou pediátricos SUS, a fim de permitir o processamento do procedimento 03.03.01.022-3 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVIRUS - COVID 19 conforme Portaria nº 245, de 24 de março de 2020, do Governo Federal¹³.

c) Acoste aos autos comprovação das providências adotadas para cumprimento da determinação, competindo ao Ministério Público a fiscalização da medida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

d) Em caso de descumprimento, defiro, desde já, o sequestro de valores no importe diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por leito clínico não implementado/disponibilizado/posto em funcionamento no prazo assinalado, tal qual requerido na peça inaugural. A medida coercitiva/indutiva ora imposta poderá ser agravada/revisitada em caso de inércia.

d.1) Nessa hipótese, certifique-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias acima indicado e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para cálculo do valor total devido, bem como para que forneça meios de viabilizar a implementação/operacionalização dos leitos clínicos, com a verba a ser sequestrada, em Hospital da região.

e) Oficie-se ao Município de Canoinhas e ao Estado de Santa Catarina, para que tomem ciência da presente decisão.

4. Por fim, sem prejuízo quanto ao eventual julgamento antecipado da lide, na contestação e na impugnação à contestação as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal.

5. Caso haja necessidade de prova oral, o rol de testemunhas deverá constar na manifestação das partes, sob pena de preclusão, cujo número não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, do CPC). O rol deverá conter as informações do art. 450 do CPC. A intimação das testemunhas caberá ao advogado da parte, na forma do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC, sob pena de se configurar a desistência da oitiva (§ 3º). As testemunhas também poderão comparecer independentemente de intimação (§ 2º), hipótese em que a ausência ao ato caracterizará a desistência da inquirição. As hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC deverão ser declaradas e comprovadas no máximo 15 (quinze) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

6. Para o deferimento de eventual perícia, a parte deverá esclarecer a sua necessidade em relação ao fato que pretende provar, no que consiste a prova técnica e a área de atuação do perito, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Na hipótese de a parte não apresentar as referidas especificações, será presumido o seu desinteresse na produção da prova pericial.

7. Requerimentos genéricos de produção de prova (testemunhal ou pericial) serão desconsiderados, hipótese em que será presumido o desinteresse na produção de outras provas.

8. Oportunamente, conclusos.

9. Intimem-se, Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **JULIO CESAR DE BORBA MELLO, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005625992v89** e do código CRC **12eb9de7**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JULIO CESAR DE BORBA MELLO

Data e Hora: 12/8/2020, às 21:28:15

-
1. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.393-de-21-de-maio-de-2020-258046968>
 2. https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.448-de-29-de-maio-de-2020-*-259490693
 3. pg. 33 de 86 - <http://saude.gov.br/images/pdf/2020/June/07/Portarias-publicadas-sobre-COVID.pdf>
 4. https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1815243_FMS_IL_042020_REPASSE_RECURSOS_AO_HSCC.pdf
 5. https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1837493_092020_HOSPITAL_SANTA_CRUZ_COVID.pdf
 6. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.045-de-29-de-abril-de-2020-254765083>
 7. https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1815244_FMS_IL_032020_REPASSE_HABILITACAO_LEITOS_UTI.pdf
 8. https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1837494_082020_HOSPITAL_SANTA_CRUZ_LEITOS_UTI.pdf
 9. https://static.fecam.net.br/uploads/719/arquivos/1837492_102020_HOSPITAL_SANTA_CRUZ_COVID2.pdf
 10. <http://www.coronavirus.sc.gov.br/boletins/>
 11. <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/boletim-epidemiologico-12-08-2020.pdf>
 12. Pg. 13: <http://www.coronavirus.sc.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/boletim-epidemiologico-11-08-2020.pdf>
 - 13.. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-245-de-24-de-marco-de-2020-249806240>

5004757-63.2020.8.24.0015

310005625992 .V89